

## VOTO

Pondero inicialmente pela admissibilidade dos presentes embargos de declaração, haja vista a presença dos elementos aplicáveis à espécie, notadamente a legitimidade do recorrente e a alegação da presença de omissão, contradição e obscuridade nos fundamentos do Acórdão 4712/2012-2ª Câmara, ressalvado o atendimento do requisito temporal, pois há incerteza quanto à data que de fato o recorrente tomou ciência da deliberação recorrida.

2. Passo ao mérito propriamente dito.

3. Como primeiro ponto, é apontada omissão, uma vez que não foi admitida aos responsáveis as audiências sugeridas pelo Ministério Público.

3.1. Com efeito, todos os ritos estabelecidos pela legislação aqui aplicável foram observados durante o curso processual, tendo sido o responsável devidamente chamado aos autos para exercer seu direito de defesa e as demais prerrogativas inerentes ao feito, o qual o fez sem nenhuma restrição.

3.2. A propósito, a preliminar foi assim enfrentada no voto condutor da deliberação recorrida: *“De fato, no âmbito do TC-007.857/1999-3, a recorrente foi devidamente chamada aos autos para apresentar suas justificativas a respeito do ato que veio a macular as suas contas, tendo exercido tal faculdade processual em sua plenitude. A propósito, a primeira deliberação exarada nesses autos foi tornada insubsistente justamente pela ausência do cotejo de solicitação de defesa oral requerido pelos responsáveis. Vê-se, assim, que oportunidades para a apresentação de justificativas não faltaram à recorrente, o que torna a preliminar arguida de toda improcedente.”*

3.3. Diante disso, nada tenho a integrar à decisão recorrida, pois a omissão alegada não subsiste.

4. Prosseguindo, o embargante alude à presença de contradição no acórdão vergastado.

4.1. Nesse ponto, o que se extrai da leitura dos argumentos constantes da peça recursal é uma verdadeira tentativa de rediscussão do mérito processual. Tanto a doutrina mais abalizada quanto a jurisprudência aqui predominante indicam outras finalidades à presente espécie recursal, dentre as quais não se incluem o propósito almejado pelo recorrente.

4.2. Não merece acolhida, dessarte, os embargos nesse ponto.

5. Como último ponto, há ainda a alegação de obscuridade, a qual, com o devido respeito, não consegui identificar além do patente inconformismo do responsável.

6. Nessa situação, não havendo lacunas a serem supridas em decorrência de contradição, omissão ou obscuridade, deve, pois, ser rejeitado os presentes embargos.

Ante todo o exposto, meu VOTO é no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de outubro de 2012.

JOSÉ JORGE  
Relator